

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 87, de 2002, que *autoriza a criação de Programa Especial para Incentivo à Cultura do Café no Estado de Rondônia, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador JUVÊNCIO DA FONSECA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 87, de 2002, de autoria do Senador Moreira Mendes, em seu art 1º, autoriza o Poder Executivo a criar Programa Especial para Incentivo à Cultura do Café no Estado de Rondônia.

O art. 2ºdetermina que “o Programa Especial para Incentivo à Cultura do Café no Estado de Rondônia tem como objetivo principal a criação de linhas de crédito especiais de custeio e comercialização, capazes de garantir aos produtores locais preços mínimos compatíveis com os custos de produção e com a importância sócio-econômica do cultivo para a região”.

O art. 3º dispõe que “competeaos Ministérios da Fazenda, Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário determinar as normas técnicas e financeiras para o estabelecimento do Programa Especial referido nesta Lei”.

Por fim, o art. 4º estatui a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Em sua justificação, o autor do projeto informa que a “tendência de queda das cotações no mercado internacional afeta negativamente a produção nacional, pois os exportadores brasileiros já venderam antecipadamente grande volume de café no mercado internacional, a preços baixos, e agora necessitam de recursos governamentais para financiar a colheita e a pré-comercialização da safra”.

Segundo informações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), com uma produção de 1,76 milhões de sacas, na safra 2004/05, Rondônia é o segundo maior produtor de café robusta do Brasil, atrás apenas do Estado do Espírito Santo, que produziu, naquela oportunidade, 4,5 milhões de sacas.

As informações do MAPA mostram, ainda, que a produção nacional de café na safra 2004/05 foi de 38,7 milhões de sacas, sendo 31,1 milhões da espécie arábica e 7,6 milhões da espécie robusta.

Como cabe a esta Comissão apenas opinar sobre o mérito da proposição, destacamos que a criação do Programa Especial de Incentivo à Cultura do Café no Estado de Rondônia possui grande relevância social e econômica, sobretudo para as populações rurais.

Os aspectos relativos à constitucionalidade da matéria serão posteriormente avaliados pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

No entanto, cumpre-nos alertar para o fato de que o estabelecimento, pelo Legislativo, de políticas de desenvolvimento específicas é matéria controversa, pois trata de assunto da competência privativa do Poder Executivo. Ocorre que o Projeto de Lei em questão autoriza o Poder Executivo a criar um programa de governo. No entanto, criação de programas de governo já é uma atribuição inerente ao Poder Executivo, o que torna o projeto de lei inócuo.

Ademais, o art. 61 da Constituição Federal determina que são de

iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre “organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária (...).” A criação do Programa Especial de Incentivo à Cultura do Café no Estado de Rondônia, possui, claramente, um aspecto orçamentário, pois pressupõe, também, a criação de despesa. Além disso, o art. 3º do Projeto de Lei possui, também, vício de iniciativa, pois ao estabelecer competências para os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e do Desenvolvimento Agrário, está disposto sobre a “organização administrativa”, o que, como já visto, é de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Assim, ao tempo que ressaltamos que somos favoráveis ao mérito do projeto, consideramos que caberá à CCJ opinar a respeito das questões relativas à constitucionalidade, inclusive no que tange aos pontos aqui levantados.

III – VOTO

Do exposto, considerando o elevado mérito da proposição, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 87, de 2002.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator